



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA 0097354-28.2012.815.2001	
RELATOR	:Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (01)	:PBPrev- Paraíba Previdência, por seu presidente
ADVOGADOS	:Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Daniel Guedes de Araújo, Euclides Dias de Sá Filho e outros
APELANTE (02)	:José Fernando Vicente dos Santos
ADVOGADOS	:Enio Silva Nascimento e Gustavo Maia Resende Lucio
APELADOS	: Os mesmos
ORIGEM	:Juízo de Direito da 1ª vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	:Marcos Coelho de Salles

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES APENAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE VIATURA – OP VTR. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ.

– “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula nº 85 do STJ).

– Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência . Precedentes do STJ.

- Após a EC nº 41/2003, o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV E PROVER, PARCIALMENTE, O RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 132.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis interpostas pelo autor, José Fernando Vicente dos Santos, e pela ré, PBPREV – Paraíba Previdência, inconformados com a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos Autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário em que litigam os recorrentes, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e declarou indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Férias, determinando que a autarquia previdenciária restitua à parte autora as quantias descontadas a este título, no período não prescrito, referente aos cinco anos anteriores a propositura da demanda, excluído o período posterior a 2010, devidamente atualizado pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados em execução de sentença (fl. 68).

Em seu Apelo, a PBPREV requer a reforma da sentença para declarar, como limite para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o exercício financeiro de 2009 (fls. 69/73).

Por sua vez, em seu recurso, o Autor requer a reforma da sentença para declarar ilegais, também, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTR. PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG. PM; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR; GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL; GRAT. A 57 VII L

58/03 – OP VTR; GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE PM; PLANTÃO EXTRA.

Alegou o Demandante que tais parcelas não são permanentes, tendo caráter transitório e, por isso, sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária (fls. 76/85).

Contrarrrazões às fls. 91/101 e fls. 102/114.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 122/125).

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

De início, vale ressaltar que o Juízo *a quo*, quando prolatou a sentença condenatória, observou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Lei n.º 20.910/32.

Acerca da matéria, decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PBPREV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO. Tem legitimidade passiva para responder demanda em que se questiona a correta incidência de contribuição previdenciária o Estado da Paraíba e da PBPREV. **“É entendimento desta Corte**

que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. ” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). É descabida a incidência da exação sobre o terço de férias, haja vista a natureza indenizatória da parcela. Precedentes. “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/ 1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). ” (AgRg no Ag 1355789/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011). (TJPB; Proc. 001.2010.026725-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17). Destaque.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do assunto, por meio da Súmula nº 85. Veja-se:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Portanto, no caso em apreço, foi observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o magistrado condenou a PBPREV a restituir ao Autor os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre 1/3 de férias, dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, deixando registrado a exclusão do período posterior a 2010, quando o Estado da Paraíba, voluntariamente, deixou de efetuar o desconto sobre o terço de férias.

MÉRITO

Na inicial, o Promovente faz referência expressa às contribuições previdenciárias incidentes em seu contracheque: 1/3 de férias,

GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTR. PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG. PM; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR; GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL; GRAT. A 57 VII L 58/03 – OP VTR; GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE PM; PLANTÃO EXTRA (fl. 13).

Aos autos foram anexados contracheque (fl. 20) e fichas financeiras do Promovente de 2006 a 2011 (fls. 23/28), fazendo-se menção a: 1/3 de férias; GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTR. PM; GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG. PM; GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS-TEMP; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR; GRAT. ESPECIAL OPERACIONAL; GRAT. A 57 VII L 58/03 – OP VTR; GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE PM; PLANTÃO EXTRA (fls. 23;28).

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido de repetição das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre o terço de férias.

Pois bem. A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também incide no caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo

servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, **a contribuição previdenciária é a regra, constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.**

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nas fichas financeiras e contracheque acostados aos autos, constata-se o seguinte:

– **1/3 de férias:** à luz do art. 70 da Lei Complementar nº 58/2003, o terço de férias é pago ao servidor por ocasião das férias. **A Lei Federal nº 10.887/2004, no inciso X, do § 1º, do art. 4º, afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre esse adicional;**

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – EXTR.PM (serviços extras PM):** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, era necessário que durante a ação de conhecimento fosse esclarecida a natureza jurídica dessa verba. **Agora, não estando prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** Aliás, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba está em “desuso”, na ideia, penso eu, dela não existir mais. Ora, se a verba em referência não existe, não há como este Órgão Fracionário discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.

– **GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM:** O art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003 define a gratificação de atividades especiais, que de acordo com o art. 23, da Lei 5.701/93, são aquelas gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), e que, no que couberem, são extensivas aos servidores militares

estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. **Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º;** dezembro de cada ano, tendo, portanto, natureza eventual, que não se incorpora à inatividade, pelo que não incide a contribuição previdenciária. No ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba está em “desuso”, daí porque entendo que a **Câmara deve enfrentar essa questão**, ou seja, se pode deliberar sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária em verba que nem deveria estar sendo paga;

– **GRATIFICAÇÃO ATIV ESPECIAIS – TEMP:** O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. **Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.** No ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa gratificação está em desuso. Assim, a **Câmara deve deliberar** se é cabível a incidência ou não da contribuição previdenciária em verba que nem deveria estar sendo paga;

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM VAR:** Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades

especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. **Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.** Registre-se que, através do ofício GCG/0651/2012-CG, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que não sabe a quem é paga essa gratificação nem a que título, desconhecendo essa nomenclatura. Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria estar sendo paga. **Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível,** sem prejuízo de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba;

– **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL:** como dito, a Lei 5.701/1993, no art. 2º, inciso V, trata genericamente das gratificações que podem ser pagas aos servidores militares, retratadas nas letras “c”, “d” e “e”. Exatamente na letra “e”, tem-se a nomenclatura “outras gratificações”. Do mesmo modo, o art. 23 da citada Lei remete ao art. 197 do antigo Estatuto, que foi confirmado, quase na sua totalidade, pelo art. 57 do novo Estatuto. Neste último, a GAE seria o gênero dessa gratificação denominada “especial operacional”. **E não encontrando previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** O ofício GCG/0651/2012-CG, do Comandante Geral da Polícia Militar nada informou sobre essa verba;

– **GRAT. A 57 VII L 58/03 – OP VTR: Gratificação de caráter *propter laborem*. Portanto, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tal gratificação.**

- **GRAT. A 57 VII L 58/03 – GPE PM:** Gratificação de Policiamento Especial é mais uma GAE (Gratificação de atividade especial). A Lei nº 58/2003, art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou

não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.** Não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, entendo que a cobrança é possível.

– **PLANTÃO EXTRA:** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Noutro trilho, no ofício GCG/0651/2012-CG, anexado a outros processos de igual ou semelhante controvérsia jurídica, o Comandante Geral da Polícia Militar informou que essa verba é paga de conformidade com a Lei 9.083/2010, c/c a Medida Provisória nº 155/2010, em razão de ser cumprida nas folgas dos PM's. **Apesar dessa explicação do Comando, não vejo como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre ela;**

Como se vê, se não há disposição específica na Lei nº 58/2003, (que é o novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, e que revogou a Lei Complementar nº 39/85) sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem a remuneração do servidor civil do Estado da Paraíba, é relevante a incursão sobre a Lei nº 10.887/2004, que contem normas oriundas da Emenda Constitucional nº 41/2004, que versa sobre os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim, diante da aplicabilidade da Lei Federal nº 10.887/2004 ao caso em tela, vê-se que a mesma tem previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, daí porque, na omissão das leis estaduais, é aplicável essa norma geral.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os

descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxaço dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescriço quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010, undefined).

Pelas razões acima expostas e pelo estudo apresentado, o Autor da ação terá direito a restituiço dos valores incidentes sobre as verbas “1/3 de férias” e GRAT. A 57 VII L 58/03 – OP VTR.

Em relação ao pedido recursal da PBPREV para que seja excluído da condenaço o período em que a Administração de ofício já tinha suspenso a incidência do percentual de recolhimento da contribuiço sobre o terço constitucional de férias, verifico que a sentença foi explícita nesse sentido e ainda que não tivesse sido, obviamente, que na fase de cumprimento da sentença, os cálculos somente podem abranger os descontos efetivamente realizados, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente.

Portanto, deve a sentença ser reformada para reconhecer o direito do Autor a repetição dos valores que tenham sido descontados a título de contribuição previdenciária sobre essas rubricas, nos últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação.

Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados conforme os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, já que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, não se aplicando na hipótese o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, seja na redação da Lei 11.960/2009. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR.

1. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. PRETENSÃO RECURSAL DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.** DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE O STF SE PRONUNCIE SOBRE O ALCANCE DE SUA DECISÃO, NA ADI 4.357/DF, OU ATÉ QUE HAJA O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RESP 1.270.439/PR. **INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.** ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL (MG) 6.763/75. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 174.508/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/09/2014), proclamou que "a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação

expressa do STF".

(...)

V. Especificamente na restituição de tributos estaduais ou municipais, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.111.189/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 25/05/2009), deixou consignado que, na restituição dos referidos tributos, a matéria relativa aos juros de mora continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, parágrafo único, do CTN, **a taxa dos juros de mora, na repetição de indébito, deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso, e que a taxa de juros, incidente sobre esses débitos, deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador local, utilizando a reserva de competência, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.**

(...)

VIII. **Nos presentes autos, tendo em vista que se trata de Ação de Repetição de Indébito referente a contribuição previdenciária estadual, reconhecidamente de natureza tributária, não se aplica, ao caso, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, seja na redação da Lei 11.960/2009, devendo ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da Lei Estadual (MG) 6.763/75, conforme estabelecido no acórdão do Tribunal de origem.**

Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 406.310/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; AgRg no REsp 1.427.058/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1358785/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Em face das razões acima expostas, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV E PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR**, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido do Autor, no que se refere a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: 1/3 de férias e GRAT. A 57 VII L 58/03 – OP VTR, as quais deverão ser restituídas pela PBPREV acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, §1 CTN c/c Súmula nº 188 do STJ) e correção monetária a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), utilizando-se como indexador o IPCA.

Em relação aos honorários de sucumbência e despesas processuais, em face da sucumbência recíproca, devem ser, de forma igualitária, distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator